

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 24/2009

ASSUNTO: Alteração ao Código do Trabalho – Nº7
Contrato para exercício de cargo ou funções em "comissão de serviço"

Este é um tipo de contrato que as Empresas teimam em ignorar. E, no entanto, será de manifesto interesse para estas. Ora,

Como não podia deixar de ser, o Código do Trabalho, revisto, fez pequenas alterações ao regime deste contrato, que estava no Código de 2003, mas que consideramos de muita relevância. Assim,

1º- Na definição de "objecto" da comissão de serviço, alargou-se as situações em que a Empresa se pode socorrer da mesma. Consta do artº161, que vamos transcrever, pondo em negrito o que foi acrescentado:

*"Pode ser exercido em comissão de serviço cargo de administração ou equivalente, de direcção ou **chefia** directamente dependente da administração ou de **director-geral ou equivalente**, funções de secretariado pessoal de titular de qualquer destes cargos, ou ainda, desde que instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou preveja funções cuja natureza também suponha especial relação de confiança em relação a titular daqueles cargos".*

2º- Outra novidade, novidade em relação ao Código anterior, é a expressa de quem pode exercer cargo ou funções em comissão de serviço; e, o que pode acontecer, finda a situação. Trata o nº1 e 2, artº162 que diz:

- a) pode exercer o cargo ou função um trabalhador da empresa; ou, "outro" admitido para o efeito;
- b) no caso de admissão de trabalhador para exercer cargo ou função em comissão de serviço, pode ser acordada a sua permanência após o termo da comissão.

o que tudo se dirá já constar do velho Código, mas não expresso em termos tão claros.

3º- Outra novidade consta do nº2, do artº163, do CT revisto. E é importante:

"A falta de aviso prévio não obsta á cessação da comissão de serviço, constituindo a parte faltosa na obrigação de indenizar a contraparte nos termos do artº401."

não nos esquecendo que, tal como acontecia no Código velho, qualquer das partes

"...pode pôr termo á comissão de serviço, mediante aviso prévio por escrito com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, consoante aquela tenha durado, respectivamente, até 2 anos ou período superior."

4º- Tal como acontecia antes, cessando a comissão de serviço, o trabalhador tem direito a resolver, "... nos 30 dias seguintes á decisão do empregador", o contrato de trabalho. Agora,

E como acrescenta a al.b), do nº1, artº164, o trabalhador terá direito

"... a uma indemnização calculada nos termos do artº366"

ou seja, a um mês de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade. No caso de fracção de ano é, a fracção calculada proporcionalmente. E, não pode ser inferior a 3 meses de retribuição base e diuturnidades.

Parece-nos não haver mais novidades.

Lembro que, e isso continua a ser verdade neste Código, revisto, este tipo de contrato tem de revestir a **forma escrita**; e,

É obrigatório que contenha os elementos que contam do nº3, do artº162, que agora são enumerados com muita clareza:

- a) identificação, assinaturas e domicilio ou sede das partes;
- b) indicação do cargo ou funções a desempenhar, com menção expressa do regime de comissão de serviço;
- c) no caso de trabalhador da empresa, a actividade que exerce, bem como, sendo diversa, a que vai exercer após cessar a comissão; e,
- d) no caso de trabalhador admitido em regime de comissão de serviço que se preveja permanecer na empresa, a actividade que vai exercer após cessar a comissão.

Portanto, é muito importante: que ao contrato não falte a forma escrita; ou, que não falte a indicação do cargo ou funções a desempenhar, com a menção expressa de o ser em regime de comissão de serviço. Se faltar um, ou ambos os elementos, não se considera o contrato celebrado, "... em regime de comissão de serviço".

Pondere as vantagens de celebrar este tipo de contrato, quando estiverem reunidas as condições indicadas para o fazer. Olhe que tem vantagens, tendo em atenção os trabalhadores avisados.

Maço 2009

